



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GABINETE DO PRESIDENTE

João

- Pesquisa 50 ex.
- Enviar à Comissão da Assembleia Económica - Finanças para dar parecer até fim do mês de Janeiro/78  
16.11.78

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

HORTA

1615

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

16. NOV. 1978

Po.20 p.p.

**ASSUNTO** PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex<sup>a</sup>. um exemplar da proposta de Decreto Regional sobre "produtos de fabricação regional".

Com os melhores cumprimentos.

12/78

O CHEFE DE GABINETE

*Eduardo Gil Miranda Cabral*  
(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ANEXO:1 exemplar

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
Entrada N.º 586 Data 22 NOV. 1978

CV CV



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M-1

Submetida à  
Assembleia Regional.

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

M/14/11/78

A importância da indústria na actual conjuntura económica da Região Autónoma dos Açores é muito reduzida. As indústrias extractivas e transformadoras, no seu conjunto, contribuem, efectivamente, com menos de 15% para o P.I.B. regional, enquanto absorvem, por outro lado, pouco mais de 10% da população activa.

A via da industrialização será, porém, a mais segura, com vista ao aumento da riqueza regional e à consequente melhoria do nível de vida e bem estar social dos Açoreanos.

Para atingir esse pretendido objectivo, torna-se necessário, entre outras medidas, realizar desde já aquelas que, impondo, no presente, condições à actividade industrial, venham, no futuro, contribuir para a sua defesa ou sobrevivência.

A principal finalidade deste diploma consubstancia-se na exigência de qualidade e sua certificação pelos serviços regionais competentes, dando ao produto de fabricação regional maiores possibilidades de penetração nos diversos mercados.

É evidente que esta medida, que agora se toma, não seria praticável se não fosse acompanhada de acção paralela no sector primário. É com este objectivo que se tem vindo, aliás, a impor à acção dos organismos de fiscalização económica, e outros, o controlo de qualidade, designadamente no que se refere ao leite, ma-



14

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

téria prima que alimenta a mais importante actividade económica açoreana do sector secundário - a indústria de lacticínios.

Torna-se, pois, manifesto que a única forma de transformar a presente medida em factor de promoção industrial será a exigência de que os serviços regionais sejam altamente selectivos no respeitante à atribuição da certificação de qualidade.

Nos termos expostos, e usando da competência que lhe confere a alínea i) do artigo 33º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte:

PROPOSTA

DE

DECRETO REGIONAL

Artigo 1º

(Conceito de produtos de fabricação regional)

São considerados produtos açoreanos os criados ou fabricados na Região Autónoma dos Açores e que provenham de estabelecimentos industriais classificados pela Portaria nº 24 223, de 4 de Agosto de 1969.

Artigo 2º

(Requisito de integração no conceito)

Os produtos fabrís só serão considerados de fabricação açoreana



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

14

quando o respectivo preço de custo total, na fábrica, inclua parcelas correspondentes ao preço de matérias primas ou subsidiárias e de mão-de-obra açoreanas, ou a outras despesas de serviços efectuados e pagos na Região, numa percentagem sempre superior a 60 por cento daquele referido preço de custo.

Artigo 3º

(Exclusão da classificação)

Não serão abrangidos pela classificação de que tratam os artigos anteriores os produtos resultantes de simples manipulações acessórias de mistura de produtos importados a granel, de simples acabamento não indispensável para caracterizar ou tornar possível a aplicação de produtos daquela proveniência, e ainda de montagem de peças isoladas.

Artigo 4º

(Normas a observar para a obtenção da designação)

Os interessados na utilização da designação de "produto dos Açores", nas condições do presente diploma, deverão requerê-la, em cada caso, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 5º

(Apresentação e requisitos do requerimento)

- 1 - O requerimento, em original selado e com duplicado em papel comum, para servir de recibo, será apresentado na Direcção



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M  
F

Regional da Indústria, acompanhado de memória descrita da qual constem:

- a) Projecto esquemático do produto com indicação pormenorizada, quando for caso disso, de todos os elementos constituintes;
  - b) Descrição do produto, com indicação da marca respectiva e do preço de custo suficientemente decomposto, para que possa provar-se a condição referida no artigo 2º.
- 2º - Conjuntamente com a documentação referida serão igualmente entregues, a título devolutivo, dois protótipos do produto projectado, os quais deverão servir de padrão a todos os que forem fabricados de acordo com o projecto apresentado.

Artigo 6º

(Parecer técnico)

A Direcção Regional da Indústria dará sempre parecer técnico à cerca da pretensão do requerente, podendo, para o efeito, ouvir quaisquer organismos que tenha por conveniente.

Artigo 7º

(Admissão do pedido)

Se dentro de 45 dias contados da data da entrada do requerimento, o interessado não for notificado por ofício registado, com aviso de recepção, para o completar ou, por qualquer forma, es-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

h  
f

clarecer, considerar-se-à admitido o pedido.

Artigo 8º

(Despacho final de concessão ou denegação)

Nos 30 dias subsequentes aos 45 referidos no artigo anterior ou ao prazo concedido para completar ou esclarecer o requerimento, será proferido pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria despacho definitivo, deferindo ou indeferindo o mesmo requerimento.

Artigo 9º

(Comunicação e publicação do despacho)

O despacho definitivo que recair sobre o requerimento será comunicado ao requerente e, quando atribua ao produto a pretendida designação, igualmente publicado na II Série do Jornal Oficial, devendo sempre referir a marca e qualidades essenciais do produto.

Artigo 10º

(Selo e certificado de garantia)

- 1 - O Governo Regional, por portaria do Secretário Regional do Comércio e Indústria, criará um "selo de garantia", de modelo a projectar pelos Serviços Técnicos, para ser aposto, sempre que possível, quer nas embalagens quer nos próprios produtos que



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

47

tiverem obtido a designação a que se refere o presente diploma, e regulamentará os termos da concessão do certificado de garantia para os produtos qualificados de harmonia com este mesmo decreto.

- 2 - Igualmente por portaria do mesmo Secretário Regional, precedida de estudo documentado dos Serviços Técnicos, será estabelecida a normalização das embalagens a utilizar para o acondicionamento dos diversos produtos a que for conferida a designação agora criada.

Artigo 11º

(Certificado de qualidade)

Os Serviços competentes da Secretaria do Comércio e Indústria poderão emitir "certificados de qualidade" dos "produtos dos Açores" a que se referem os artigos 1º e 2º deste diploma, passados a requerimento dos interessados, após necessária verificação que garanta a sua boa qualidade.

Artigo 12º

(Fiscalização)

A fiscalização do disposto neste decreto regional pertence à Direcção Regional da Indústria da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, cujos funcionários levantarão auto de notícia sempre que verifiquem a existência de qualquer infracção, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outros serviços em domínios específicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artigo 13º

(Penalidades)

A utilização indevida da designação "produto dos Açores" será punida com multa de 10 a 1000 contos, graduada de acordo com o prejuízo ou risco de prejuízo para a economia regional, os antecedentes do infractor e a sua capacidade económica, cabendo ao Secretário Regional do Comércio e Indústria a competência para a sua aplicação, o qual poderá igualmente ordenar a apreensão dos produtos indevidamente classificados, que serão vendidos a favor da Região.

Artigo 14º

(Cobrança coerciva das multas)

Se o transgressor não pagar voluntariamente a multa aplicada, dentro do prazo de dez dias a contar da notificação que lhe será feita, remeter-se-à ao tribunal da comarca competente to do o processo, para efeito de cobrança coerciva.

Artigo 15º

(Principais efeitos visados)

A atribuição da designação "produto de fabricação regional", instituída pelo presente diploma, visará, entre outros efeitos,

- a) Conferir individualidade própria aos produtos originários da Região, quer no mercado nacional quer no mercado inter-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- nacional facilitando a sua colocação neles;
- b) Permitir ao Governo Regional a mais perfeita fixação e controlo dos preços desses produtos;
  - c) Autorizar que se estabeleçam determinados benefícios de ordem fiscal ou quaisquer outros estímulos de ordem financeira, que promovam o desenvolvimento económico-social da Região.

Artigo 16º

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Foi aprovado no Plenário do Governo Regional em 25 de Agosto de 1978

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(Américo Natalino de Viveiros)